# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 7.940, DE 2017

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do Disposições 49 do Ato das Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

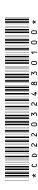
Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 7.940/2017, acatei sugestões dos nobres pares de modo a excluir a incidência do Projeto de Lei proposto no substitutivo sobre os imóveis das Forças Armadas. Também suprimo o art. 2º do substitutivo, que tratava da exploração turística das praias brasileiras.

Por essa razão, vota-se pela aprovação do projeto de lei nº 7.940/2017, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado TIAGO MITRAUD





# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.940, DE 2017

Altera a Lei nº 9.636, de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 11-C   |
|--|
| § 1º-A A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá reavaliar os bens imóveis a qualquer tempo, independentemente do prazo a que se refere o parágrafo anterior, sempre que considerar conveniente em razão da situação do mercado imobiliário, na forma do regulamento. |
| Art. 18-C  |
| §11º O ocupante que tiver o respectivo imóvel alienado em decorrência de proposta de aquisição poderá ser indenizado pelas benfeitorias autorizadas no imóvel mediante pagamento pelo adquirente do bem, do valor fixado em laudo da SPU.  |
|  |

Art. 22. A União poderá permitir o uso privativo de seus imóveis por período de curta duração, conforme regulamento, e com finalidade específica e definida previamente.

Parágrafo Único. Quando houver competição pelo uso do bem público, a União deverá escolher o permissionário, justificadamente, por critérios impessoais, conforme regulamento.

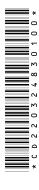




| Art. 23   |
|---|
|   |
| § 3º A alienação de imóveis da União tombados, a particulares ou a entes públicos, observará o disposto neste capítulo e não implicará a supressão das restrições administrativas e urbanísticas estabelecidas na legislação pertinente.                  |
| Art. 24   |
|   |
| §10. O vencedor da licitação poderá adquirir o imóvel através de sociedade de propósito específico ou de empresa controlada.  |
| §11 O interessado poderá transferir o direito de preferência de que trata o § 6º a sociedade de propósito específico ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.   |
|   |
| Seção IV  |
| Art. 30-A É facultado ao adquirente de imóveis da União o pagamento mediante compensação.   |
| §1º Nos casos previstos no caput, o adquirente deverá apresentar documento comprobatório do crédito em face da União, podendo ser decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado em seu favor. (NR)                                  |
|   |
| Art. 39 As disposições previstas no arts. 18-C e 23-A aplicam-<br>se, no que couber, às entidades da Administração Pública<br>Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e<br>às sociedades sob controle direto ou indireto da União. |
| Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, os imóveis deverão ser transferidos à titularidade da União, que deverá avaliar, através da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a cessão ou a alienação pretendida.                   |
| , n   |

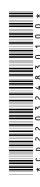
Art. 2º A União deve, na forma do regulamento, em relação aos imóveis de titularidade dos seus órgãos e entidades, inclusive os repassados às concessionárias de serviço público, bem como em relação aos imóveis doados com encargo para pessoas jurídicas de direito público ou privado nos últimos 20 anos:





- I realizar seu recadastramento;
- II identificar os desocupados e subutilizados;
- III revogar as cessões ou doações em que se constate o descumprimento das obrigações pelos cessionários ou donatários;
- IV alienar os desocupados ou cuja utilização não seja eficiente, nos termos do § 2º deste artigo;
- § 1º O imóvel desocupado ou cuja utilização não seja eficiente não atende o interesse público.
- §2º Entende-se por por uso eficiente a utilização, pela administração, da mínima área necessária para garantia de oferta do serviço público para a qual foi destinada, garantida reserva técnica para expansão de até 50%.
- §3º O disposto no caput aplica-se aos imóveis sob gestão de concessionárias de serviços públicos que não sejam necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
- §4º O recadastramento de imóveis deverá ser feito por cada órgão ou unidade gestora em relação aos respectivos imóveis, devendo ser informada a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para os registros necessários no Balanço Geral da União.
- §5º Ficam excluídas das obrigações previstas nesta Lei os imóveis das Forças Armadas.
- Art. 3º Para realização do recadastramento dos imóveis da União, os gestores ou proprietários dos imóveis de que trata o art. 3º devem comprovar o seu efetivo uso à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, na forma do regulamento, nas seguintes condições e prazos:
- I imóveis que, no Balanço Geral da União, estejam contabilizados por valor igual ou superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou que tenham área igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei;
- II imóveis que, no Balanço Geral da União, estejam contabilizados por valor igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou que tenham área igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) de metros quadrados, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta lei; e
- III demais imóveis, em ordem de de maior valor ou de maior área para menor valor ou menor área, conforme regulamento.





- Art. 4º As entidades da União ficam obrigadas a transferir a titularidade dos imóveis desocupados ou subutilizados à administração direta.
- §1º Em substituição à obrigação prevista no caput, os órgãos ou entidades do Poder Público Federal poderão alienar o imóvel desocupado ou subutilizado no prazo de 180 (cento e oitenta dias)
- §2º Em caso de descumprimento, o gestor responsável deverá ser responsabilizado pelos danos decorrentes da manutenção de patrimônio ocioso ou parcialmente ocioso.
- Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública disponibilizarão em sítio eletrônico oficial:
- I relação dos bens imóveis que utilizam ou que são proprietários;
- II descrição das características de cada imóvel e do uso ao qual tenha sido dado ou, se for o caso, da existência de projeto para utilização futura, com indicação da previsão orçamentária correspondente.

Parágrafo único. A disponibilização prevista no caput deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 6°. As autarquias e fundações públicas federais poderão doar à União imóveis de sua propriedade que não estejam vinculados às suas atividades operacionais, para que sejam destinados mediante alienação ou outros regimes jurídicos previstos na lei.

Art. 7°. Ficam revogados:

I – o art. 23, §1°, art. 30 e art. 39 da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998;

II – a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970;

III - a Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971;

IV - art. 11 do Decreto-Lei 25/37.

Art. 8°. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.





## Deputado **TIAGO MITRAUD** Relator



